



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901685/2013-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.731 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Assunto LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO EM COMPENSAÇÃO
Recorrente BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem confirme as retenções da filial de CNPJ nº 02.917.443/0006-81 e da filial de CNPJ nº 02.917.443/0003-39 e a disponibilidade das mesmas para dedução neste processo.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A interessada transmitiu o PER/DComp de nº 32747.01386.110413.1.3.04-0174 (fls. 57/61) em 11/04/2013, visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) de Contribuição para o PIS-Faturamento (código de receita 8109-02) PA 03/2013, no valor de R\$ 44.364,20, com crédito oriundo de pagamento a maior dessa contribuição, relativo ao fato gerador de 31/03/2012 (código de receita 8109), no valor original de R\$ 41.215,35.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte emitiu em 03/07/2013 o Despacho Decisório eletrônico nº 056401194 (fl. 62), em que concluiu pela não homologação da compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado integralmente na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação. Da decisão resultou o seguinte valor devedor consolidado:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.731 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.901685/2013-44

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
44.364,20	8.872,84	980,44

Cientificada em 15/07/2013 (fls. 65/67), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 4/16 em 14/08/2017, em que alega, em síntese, que: apesar de ter inicialmente utilizado o valor de R\$ 166.181,49, recolhido através do DARF indicado no PER/DComp, para quitar débito relativo à Contribuição para o PIS, apurado em **março de 2012**, parte desse débito já havia sido extinta por meio de retenções na fonte por ela sofridas naquele período, quando do recebimento dos pagamentos efetuados pelas empresas Embratel Tvsat Telecomunicações e Embratel S/A em virtude dos serviços a elas prestados, sob o código de receita 5952 (5952 - RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS).

Tais retenções na fonte a título de PIS em 03/2012, no montante de R\$ 41.215,35, não teriam sido consideradas na apuração e recolhimento da contribuição no período em questão, razão pela qual deveria ter recolhido em DARF apenas R\$ 124.966,14. Juntou aos autos os Comprovantes Anuais de Retenção de fls. 52/54.

Explica que, por um lapso, a DCTF do período não foi retificada, embora apresentasse valor superior ao efetivamente devido. Argumenta que, não obstante a falta de retificação da DCTF, o crédito é devido, já que o pagamento foi efetuado a maior, conforme os referidos Comprovantes de Retenção relativos a serviços prestados, citando jurisprudência relacionada ao direito nos casos de comprovação de erro no preenchimento da declaração.

Protestando pela realização de diligência/perícia com vistas a comprovar o direito creditório em razão do pagamento a maior efetuado em 03/2012, requerido por meio do PER/DComp acima indicado, apresentou 4 (quatro) quesitos.

Por fim, requereu a reforma do Despacho Decisório n.º 056401194, de modo que fossem reconhecidas as retenções na fonte sofridas no montante de R\$ 41.215,35, das quais teriam exsurgido o recolhimento a maior no mesmo valor, culminando na homologação da compensação em tela.

A 3ª Turma da DRJ/FOR, acórdão n.º 08-41.335, deu parcial provimento ao apelo, para reconhecer o direito creditório da manifestante, no valor de R\$ 16.916,17.

Em recurso voluntário, a empresa ratifica as razões da manifestação de inconformidade, por entender devidamente comprovado o pagamento a maior diante das retenções sofridas e anexa telas das DIRFs das fontes pagadoras como prova.

Ao final, requer o provimento do recurso e, subsidiariamente, pleiteia a realização de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.731 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.901685/2013-44

A Recorrente reitera os argumentos de que o valor declarado na DCTF original é maior que o devido a título de PIS, uma vez que a empresa sofreu retenções na fonte da contribuição no período, as quais não foram devidamente deduzidas quando da apuração do valor devido.

O art. 30 da Lei n.º 10.833/2003 prescreve a obrigatoriedade da retenção de PIS quando dos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, nos percentuais estipulados no art. 31. Já o art. 36 estabelece que tal retenção será considerada antecipação da contribuição devida por aquele que a sofreu. O art. 12 da IN SRF n.º 459/2004 disciplina a emissão do comprovante de retenção.

Confira-se:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória n.º 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º (Vide Medida Provisória n.º 232, 2004)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.731 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.901685/2013-44

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

IN SRF n.º 459/2004

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Outrossim, a DRJ afirmou que, na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do período, foram incluídos valores a título de dedução de contribuição retida na fonte, tanto pela Embratel Tvsat Telecomunicações quanto pela Embratel S/A, no código de receita 5952.

Os comprovantes anuais de retenção de fls. 52/54 anexados em manifestação de inconformidade foram desconsiderados pela DRJ, porque não continham a firma do signatário, em descumprimento do modelo aprovado pelo Anexo II da IN SRF n.º 459/2004.

Dessa forma, a DRJ anexou de ofício aos autos DIRFs emitidas pelas respectivas fontes pagadoras (fls. 72/76), as quais configuram instrumento hábil para confirmar as retenções.

Verificados os valores retidos, aplicou o percentual de 0,65% para o PIS, chegando ao valor a ser reconhecido em favor do contribuinte de R\$ 16.916,17, correspondente ao valor retido de R\$ 121.015,68 pela Embratel Tvsat, do CNPJ da matriz 02.917.443/0001-77. A DRJ não identificou retenções pela Embratel S/A.

Em recurso voluntário, a empresa apresentou as telas dos extratos de DIRFs no sistema da RFB das fontes pagadoras Embratel Tvsat Telecomunicações e Embratel S/A, que apontam para 03/12, as retenções:

- Embratel Tvsat, R\$ 121.015,69 para a matriz, CNPJ 02.917.443/0001-77.

- Embratel SA, R\$ 105.051,34 e R\$ 68.781,25. Ao se observar as telas, tem-se que o valor de R\$ 68.781,25 se refere à filial de CNPJ 02.917.443/0006-81. E o valor de R\$ 105.051,34 se refere à retenção da outra filial 02.917.443/0003-39.

Dessa forma, a DRJ apenas considerou as retenções de um estabelecimento, a matriz de CNPJ 2.917.443/0001-77. Não juntou aos autos as DIRFs da filial de CNPJ n.º 02.917.443/0006-81 e da filial de CNPJ n.º 02.917.443/0003-39.

Ressalte-se que tais valores batem com os comprovantes anuais de retenção sem assinatura.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.731 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.901685/2013-44

Nos termos do art. 15, caput e inciso III, da Lei n.º 9.779/99 (art. 115, da IN n.º 19/11/2019), serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica a apuração e o pagamento da COFINS.

Logo, entendo que devem ser confirmadas as retenções da filial de CNPJ n.º 02.917.443/0006-81 e da filial de CNPJ n.º 02.917.443/0003-39 e a disponibilidade das mesmas para dedução neste processo.

Conclusão

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem confirme as retenções da filial de CNPJ n.º 02.917.443/0006-81 e da filial de CNPJ n.º 02.917.443/0003-39 e a disponibilidade das mesmas para dedução neste processo.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora